



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067780-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADOLFO RONDA PALACIO, é embargado BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo n.º 2067780-49.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 13ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Luiz Antonio Carrer

Embargante(s): Adolfo Ronda Palácio

Embargado(a)(s): Banco Fibra S/A

Voto nº 20736

Embargos de declaração. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

Caso concreto. Embargos opostos sob alegada omissão. Não cabimento, pois devidamente tratada a matéria no acórdão, conforme especificado na fundamentação.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de declaração contra o acórdão de fls. 49/58 do agravo de instrumento, que negou provimento àquele recurso.

Os embargos são opostos pelo agravante sob alegada omissão, no que diz respeito (i) à inexistência de inadimplemento que justifique o vencimento antecipado da dívida e (ii) à necessidade de suspensão da execução contra o ora

embargante, administrador da devedora principal quando da assinatura dos contratos.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 10/14).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolhido.

Conforme redação do Artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo Araken de Assis, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de vício.

Com efeito, o acórdão foi explícito ao especificar que a recuperação judicial da empresa contratante não influencia o direito do credor sobre os coobrigados, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, indicou a Súmula nº 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

Súmula nº 581 STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

E, com relação ao ora embargante, o aresto foi claro ao pontuar que ele próprio reconheceu sua condição de avalista da cédula de crédito bancário (1º § de fl. 4 do agravo de instrumento).

Ou seja, possui legitimidade passiva “ad causam”,

independentemente de ter sido administrador da devedora principal, e do princípio da igualdade entre os credores.

Por último, sobre o argumento de omissão acerca de inexistência de inadimplemento que justifique o vencimento antecipado da dívida, o acórdão foi explícito ao explicar que restava prejudicada a análise da cláusula de referido vencimento antecipado, uma vez que essa matéria (e a alegada inexistência de inadimplemento) não é de ordem pública para ser suscitada em exceção de pré-executividade, sendo própria para discussão em embargos do devedor.

Inexiste, portanto, vício a ser sanado.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator